

PROJETO DE LEI N° DE 2005.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Determina a instalação de visor digital que permita ao usuário identificar a velocidade do ônibus de viagem rodoviária em linha objeto de concessão do Poder Público Federal.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas às empresas de ônibus, do transporte interestadual a instalar visor digital que permita ao consumidor passageiro identificar a velocidade de ônibus de viagem em linha objeto de concessão do poder público.

Art. 2º - Em cada ônibus de viagem que opere em linha objeto de concessão do poder público será instalado, fora da cabine do motorista, visor digital ostensivo e de fácil identificação por parte dos passageiros, que lhes possibilite averiguar, durante toda a viagem, a velocidade do veículo.

Art. 3º - Será exibida, ao lado do dispositivo mencionado no artigo anterior, placa informativa com o número de telefone do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, da Polícia Rodoviária Federal e da empresa de transporte, para fins de reclamação.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o transportador às penalidades previstas na Lei Federal 8.078, de 1990, ou no contrato de concessão.



Art. 5º - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O projeto determina, com fundamento na competência contida no art. 24, V, da Constituição Federal, a instalação de visor digital que permita ao consumidor identificar a velocidade de ônibus de viagem que opere em linha objeto de concessão do poder público.

Não são incomuns os abusos na velocidade imprimida nos ônibus de viagens, o passageiro muitas vezes percebe que o veículo está ultrapassando a velocidade permitida, sem poder constatar ou registrar o abuso, pois o velocímetro encontra-se dentro da cabine do motorista e fora do alcance visual dos passageiros.

Essa questão, todavia, é fácil de ser contornada pela instalação de um visor digital localizado diante dos passageiros, fora da cabine do motorista, que apresente caracteres ostensivos, que permita a identificação da velocidade efetiva do veículo durante toda a viagem. Esse aparelho, além de viável, é de baixo custo. Na atualidade, percebeu-se que o mercado não realiza os interesses da comunidade sem intervenção do Estado e sem o controle social. Dentro deste novo contexto, o consumidor surge como vigilante no saneamento do mercado. No caso das irregularidades verificadas nas viagens rodoviárias, o controle por parte do consumidor pode restringi-las consideravelmente, desde que se lhe proporcione acesso às informações necessárias.

O visor digital que apresente a velocidade do veículo proporcionará ao consumidor registrar as irregularidades, por qualquer meio, mesmo que de maneira visual pelo grupo dos passageiros, que,



unidos, poderão fazer valer seus direitos em face do fornecedor transportador.

Utilizado o visor, e conhecendo o consumidor os números de telefone especificados neste projeto, poderá apresentar sua reclamação, até mesmo viabilizando a parada do veículo nos postos rodoviários de fiscalização. Tal providência poderá ser tomada mediante uma simples ligação efetuada de telefone celular.

Certamente, em face dessa medida, os motoristas ficarão constrangidos em violar a lei diante de consumidores atentos e informados. Trata-se de medida simples, que pode evitar acidentes e preservar vidas.

Sala das Sessões, em de de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER
PL/RJ



1DEDA94A37